

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0025/2003

29 de Janeiro de 2003

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público (COM(2002) 207 – C5-0292/2002 – 2002/0123(COD))

Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia

Relator: W.G. van Velzen

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e
no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	22
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	25
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS	33

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 7 de Junho de 2002, a Comissão apresentou ao Parlamento, nos termos do nº 2 do artigo 251º e do artigo 95º do Tratado CE, a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público (COM(2002) 207 – 2002/0123 (COD)).

Na sessão de 4 de Julho de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e à Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos, encarregadas de emitir parecer (C5-0292/2002).

Na sua reunião de 19 de Junho de 2002, a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia designou relator W.G. van Velzen.

Nas suas reuniões de 11 de Setembro, 8 de Outubro, 12 de Novembro, 3 de Dezembro de 2002 e 28 de Janeiro de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 29 votos a favor, 7 contra e 1 abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação Carlos Westendorp y Cabeza, presidente; Peter Michael Mombaur e Jaime Valdivielso de Cué, vice-presidentes; W.G. van Velzen, relator; Per-Arne Arvidsson (em substituição de Bashir Khanbhai), Sir Robert Atkins, David Robert Bowe (em substituição de Gary Titley), Giles Bryan Chichester, Nicholas Clegg, Marie-Hélène Descamps (em substituição de Concepció Ferrer), Francesco Fiori (em substituição de Guido Bodrato), Norbert Glante, Alfred Gomolka (em substituição de Godelieve Quisthoudt-Rowohl), Hans Karlsson, Werner Langen, Rolf Linkohr, Caroline Lucas, Eryl Margaret McNally, Erika Mann, Marjo Matikainen-Kallström, Bill Newton Dunn (em substituição de Willy C.E.H. De Clercq), Angelika Niebler, Seán Ó Neachtain, Reino Paasilinna, Paolo Pastorelli, Elly Plooij-van Gorsel, Samuli Pohjamo (em substituição de Colette Flesch), John Purvis, Bernhard Rapkay (em substituição de Mechtild Rothe), Imelda Mary Read, María Rodríguez Ramos (em substituição de Luis Berenguer Fuster, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Christian Foldberg Røvsing, Paul Rübiger, Konrad K. Schwaiger, Esko Olavi Seppänen, Alejo Vidal-Quadras Roca e Dominique Vlasto.

Os pareceres da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, encontram-se apensos ao presente relatório. Em 10 de Setembro de 2002 e 11 de Julho de 2002, respectivamente, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e a Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 29 de Janeiro de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público (COM(2002) – C5-0292/2002 – 2002/0123(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2002) 207¹),
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos do qual a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0292/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia e os pareceres da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários) (A5-0025/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Título

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à reutilização e exploração comercial de *documentos* do sector público

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à reutilização e exploração comercial de *informação* do sector público

(Esta alteração refere-se aos termos "documentos" e "documento" e aplica-se a todo o texto.

¹ JO C 227E, de 24.09.2002, p. 382.

Justificação

O termo informação é mais adequado do que o termo documento(s).

Alteração 2
Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) O artigo 41º sobre o direito a uma boa administração e o artigo 42º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem a qualquer cidadão da União e a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Justificação

É necessário referir, no próprio texto da presente proposta de directiva, o direito de acesso aos documentos públicos tal como é reconhecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 3
Considerando 4

(4) O sector público recolhe, organiza e difunde informações em muitas áreas de actividade, como informação geográfica, ***informação*** turística, ***informação sobre as empresas***, informação sobre patentes e ensino.

(4) O sector público recolhe, organiza e difunde ***uma vasta gama de*** informações em muitas áreas de actividade, como informação ***social, económica***, geográfica, ***meteorológica***, turística, informação sobre patentes e ensino.

Justificação

Para fins de clarificação, é importante salientar a vasta gama de informação recolhida pelo sector público e destinada a ser rentabilizada.

Alteração 4
Considerando 6, parágrafo 1 bis (novo)

A tradição dos organismos públicos de utilizar informações do sector público evoluiu de forma muito variada, pelo que esse facto deve ser tomado em consideração.

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 5

Considerando 8, parágrafo 1 bis (novo)

Em particular, a reutilização e exploração comercial de documentos do sector público não deverá ser dificultada pelo montante dos encargos cobrados pelos organismos públicos para este fim.

Justificação

A disponibilização de informações do sector público não deve falhar na prática pelo facto de os organismos públicos exigirem montantes desproporcionadamente elevados.

Alteração 6

Considerando 9

(9) A presente directiva deve aplicar-se **aos documentos** de acesso geral na posse de organismos públicos. **Caso os** referidos organismos **permitam a reutilização de tais documentos, devem ser reutilizáveis** para fins comerciais e não-comerciais, em determinados termos. **Os organismos públicos devem ser encorajados a tornar disponíveis para reutilização todos os documentos de acesso geral na sua posse.**

(9) A presente directiva deve aplicar-se **a toda a informação** de acesso geral na posse de organismos públicos. **Toda a informação detida pelos** referidos organismos **deve ser reutilizável** para fins comerciais e não-comerciais, em determinados termos.

Justificação

Ver alteração 16.

Alteração 7
Considerando 10

(10) Os diferentes formatos utilizados pelos organismos públicos podem implicar encargos consideráveis para as organizações privadas que pretendem reutilizar a informação obtida em diversas fontes. ***A necessidade de digitalizar documentos em papel ou de manipular ficheiros digitais de modo a torná-los compatíveis entre si deve, ser reduzida, exigindo aos organismos públicos que disponibilizem os documentos em todos os formatos em que já existem.***

(10) Os diferentes formatos utilizados pelos organismos públicos podem implicar encargos consideráveis para as organizações privadas que pretendem reutilizar a informação obtida em diversas fontes, ***pele que é necessário promover sistemas de recolha de dados públicos que não dependam da utilização de programas informáticos específicos sujeitos a pagamento, em especial privilegiando sistemas com códigos de acesso público. As informações devem ser apresentadas não só em forma gráfica, mas também em formato de texto, a fim de permitir a sua utilização por parte das pessoas com reduzida capacidade sensorial.***

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 8
Considerando 11

O prazo de resposta a pedidos de reutilização dos recursos de informação deve ser razoável e estar alinhado com o prazo de resposta aplicável a pedidos de acesso aos documentos, a fim de não impedir a criação de novos produtos e serviços de informação agregada. O tempo de espera excessivo que vai do pedido de reutilização de um documento à decisão sobre esse pedido pode dificultar a criação de colecções de dados que cubram toda a Comunidade, dado que o ritmo é determinado pelo país mais lento.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 9
Considerando 12

(12) Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização *de documentos* não deve exceder o custo total de *produção*, reprodução e difusão *dos documentos, acrescido de uma margem de lucro razoável. A produção inclui a recolha e a organização e a difusão pode incluir também o apoio ao utilizador. A recuperação de custos, acrescida de uma margem de lucro razoável, constitui o limite superior para os encargos, devendo ser proibida a fixação de preços excessivos.* Os organismos públicos devem ter a possibilidade de aplicar encargos mais baixos ou prescindir mesmo de qualquer pagamento, *devendo os Estados-Membros incentivar os referidos organismos a disponibilizarem os documentos mediante encargos que não excedam os custos marginais correspondentes à sua reprodução e difusão.*

(12) Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização de *informação* não deve exceder o custo total de *reprodução* e difusão *desta informação*. Os organismos públicos devem ter a possibilidade de aplicar encargos mais baixos ou prescindir mesmo de qualquer pagamento.

Justificação

Ver alteração 23.

Alteração 10
Considerando 14 bis (novo)

(14 bis) A publicidade de todos os documentos geralmente acessíveis que se encontram na posse dos organismos públicos – ou seja, não só os actos políticos, mas também os documentos judiciais e administrativos – constitui um instrumento fundamental para alargar o direito ao conhecimento, princípio fundamental da democracia. Este

objectivo deve aplicar-se às realidades institucionais a todos os níveis: local, nacional e internacional. Cumpre, pois, aos organismos públicos, a todos os níveis institucionais, favorecer e incentivar a reutilização das informações que disponibilizam.

Justificação

A alteração é por si só eloquente.

Alteração 11
Considerando 16

Os organismos públicos não devem correr o risco de violar os princípios básicos da política da concorrência e não devem ter comportamentos que possam constituir abusos de posição dominante. A existência de acordos exclusivos entre organismos públicos e parceiros privados para a exploração de documentos pode conduzir a distorções consideráveis do mercado. Em muitos casos, tais acordos terão carácter nacional, impedindo assim outros intervenientes comunitários de entrar no mercado e reutilizar a mesma informação. Todavia, tendo em vista a oferta de um serviço de interesse económico geral, poderá, por vezes, revelar-se necessária a criação de um direito exclusivo de reutilização de determinados recursos de informação do sector público. Estas situações poderão ocorrer nos casos em que nenhum editor comercial está disposto a publicar a informação sem aquele direito exclusivo.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 12
Artigo 1, n.º 1

1. A presente directiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à exploração comercial e não-comercial **de documentos existentes**, de acesso geral na posse de organismos públicos dos Estados-Membros, por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva que resida ou esteja estabelecida num Estado-Membro.

1. A presente directiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à **reutilização**, exploração comercial e não-comercial **e acessibilidade prática da informação** de acesso geral na posse de organismos públicos dos Estados-Membros, por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva que resida ou esteja estabelecida num Estado-Membro.

Justificação

Esta directiva não deve apenas tentar estabelecer um conjunto mínimo de regras para harmonizar as condições de reutilização e exploração (não) comercial, mas simultaneamente facilitar a reutilização da informação melhorando a acessibilidade prática da informação de acesso geral. Qualquer cidadão ou empresa deve ter a possibilidade de saber que informação existe para um determinado fim e onde e de que modo a pode obter. Pode satisfazer-se este desiderato publicando listas de conteúdos que apresentem, se tal for adequado, informação sobre as condições de reutilização.

Alteração 13
Artigo 1, n.º 2, alínea d)

d) documentos **na posse** de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público.

d) documentos **no poder de disposição** de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público.

Justificação

Esta formulação serve para fins de clarificação. As empresas de radiodifusão de serviço público não são proprietárias de todos os documentos existentes nos seus arquivos. Porém, estes encontram-se à sua disposição a fim de poderem ser utilizados para a concepção dos programas.

Alteração 14
Artigo 1, nº 2, alínea f bis) (novo)

f bis) documentos ou parte dos mesmos que constituam segredos comerciais ou de empresa;

Justificação

É imperativo garantir a protecção dos segredos comerciais ou de empresa. Por isso, eles devem ser excluídos do âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 15
Artigo 2, nº 3 bis (novo)

a) A "informação de base" dos Estados democráticos constitucionais compreende, pelo menos, textos de legislação e regulamentação, acórdãos judiciais e informação de organismos representativos (ex: informações parlamentares)

b) "Restante informação" designa a informação que não se integre na definição de informação de base do Estado de direito democrático.

Justificação

Alteração 16
Artigo 3

Sempre que os organismos públicos permitam a reutilização de documentos de acesso geral, tais documentos são reutilizáveis para fins comerciais ou não-comerciais, nos termos dos Capítulos II e III.

Toda a informação detida por organismos públicos que seja de acesso geral é reutilizável para fins comerciais ou não-comerciais, nos termos dos Capítulos II e III.

Justificação

No artigo 1º da proposta estabelece-se que a presente directiva é aplicável aos documentos de acesso geral desde que estes não se integrem numa das excepções explicitamente citadas na proposta. Os organismos públicos não devem, além disso, ter a possibilidade de recusar a reutilização de informação de acesso geral.

Alteração 17

Artigo 3, nº 1 bis (novo)

1 bis. Será facultado o acesso geral à informação de base, sempre que possível por meios electrónicos.

Justificação

É importante que a informação de base do Estado de direito democrático, por exemplo, textos da legislação e regulamentação, jurisprudência e informação de organismos representativos, em resumo, a informação de que os cidadãos e as empresas necessitam para participarem num Estado de direito democrático, seja de acesso geral e, sempre que possível, por via electrónica.

Alteração 18

Artigo 4, nº 1

1. Os organismos públicos disponibilizarão os seus documentos em qualquer formato ou língua em que já existam, sempre que possível **e adequado** através de meios electrónicos. Tal não implica, para os organismos públicos, o dever de criar ou adaptar documentos para dar resposta ao pedido.

1. Os organismos públicos disponibilizarão os seus documentos em qualquer formato ou língua em que já existam, sempre que possível através de meios electrónicos. Tal não implica, para os organismos públicos, o dever de criar ou adaptar documentos para dar resposta ao pedido. ***Os organismos públicos devem pôr à disposição de qualquer cidadão da União e de qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro os seus documentos num formato que, tanto quanto possível, não dependa da utilização de programas informáticos específicos sujeitos a pagamento, em especial privilegiando***

sistemas com códigos de acesso público. Sempre que possível e oportuno, as informações devem ser apresentadas não só em forma gráfica, mas também em formato de texto, a fim de permitir a sua utilização por parte das pessoas com reduzida capacidade sensorial.

Justificação

A informação à qual seja facultado o acesso geral deve ser acessível, sempre que possível, por via electrónica. Em certos casos, tal pode não ser (ainda) possível, mas é sempre adequado.

Alteração 19 Artigo 4, nº 2

2. *Não se pode exigir aos organismos públicos que mantenham a produção de um determinado tipo de documentos com vista à sua reutilização por organizações privadas.*

2. *Os organismos públicos podem decidir pôr termo à produção de um determinado tipo de informação tendo em conta o impacto dessa decisão nas organizações privadas que utilizam essa informação e desde que seja dado a estas organizações um aviso prévio razoável e uma explicação para essa decisão. O ónus de comprovar que o aviso é razoável recai sobre o organismo público que decide pôr termo à produção de tal informação.*

Justificação

Em muitos casos, as organizações poderão investir recursos consideráveis em técnicas e sistemas na expectativa de a informação ser de acesso geral. Uma decisão unilateral de pôr termo à produção de um certo tipo de informação sem tomar em consideração as expectativas legítimas do utilizador poderá causar graves prejuízos económicos, tanto para o utilizador como para outras organizações que dependem destes produtos. Este risco elevado deverá ser compensado, impondo aos organismos públicos a obrigação de informar o utilizador sobre a data e a razão para cessar esta actividade e de proceder razoavelmente ao fazê-lo.

Alteração 20 Artigo 5, nº 1

1. Os organismos públicos tratarão os

1. Os organismos públicos tratarão os

pedidos de reutilização e porão **o documento** à disposição do requerente num prazo razoável que não seja mais longo que os prazos previstos para o tratamento de pedidos de acesso **aos documentos, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos.**

pedidos de reutilização e porão **a informação** à disposição do requerente num prazo razoável que não seja mais longo que os prazos previstos para o tratamento de pedidos de acesso **à informação; isto tem em conta o fim a que se destina a reutilização.**

Justificação

A noção de prazo razoável poderá diferir de um Estado-Membro para outro. Além disso, o pedido terá de ser tratado num prazo tal que permita que a informação continue a ser importante e valiosa para o utilizador.

Alteração 21 Artigo 5, nº 3

3. Em caso de decisão negativa, os organismos públicos comunicarão ao requerente os motivos da recusa, com base nas disposições aplicáveis do regime de acesso em vigor nesse Estado-Membro, numa das excepções previstas no nº 2, do artigo 1º ou no disposto no artigo 3º. Em caso de decisão negativa baseada no nº 2, alínea b), do artigo 1º, o organismo público incluirá uma referência à pessoa singular ou colectiva titular do direito ou, em alternativa, à entidade licenciadora que cedeu o material em causa ao organismo público. A incorrecção dessa referência não implica a responsabilização do organismo público em causa.

3. Em caso de decisão negativa, os organismos públicos comunicarão ao requerente os motivos da recusa, com base nas disposições aplicáveis do regime de acesso em vigor nesse Estado-Membro, numa das excepções previstas no nº 2, do artigo 1º ou no disposto no artigo 3º. Em caso de decisão negativa baseada no nº 2, alínea b), do artigo 1º, o organismo público incluirá, **se a conhecer**, uma referência à pessoa singular ou colectiva titular do direito ou, em alternativa, à entidade licenciadora que cedeu o material em causa ao organismo público. A incorrecção dessa referência não implica a responsabilização do organismo público em causa, **excepto nos casos em que se comprovar haver má fé no acto de não disponibilizar os documentos.**

Justificação

Para reforçar a eficácia do texto.

Alteração 22 Artigo 6, - 1 bis (novo)

- 1 bis. A informação de base será

disponibilizada sem encargos.

Justificação

É importante assegurar a transparência do mecanismo de preços.

Alteração 23

Artigo 6

Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização **de documentos** não pode exceder o custo da sua **produção**, reprodução e difusão, **acrescido de um rendimento razoável para o investimento**. O ónus da prova de que os encargos **se baseiam nos custos** recai sobre o organismo público que se faz cobrar pela reutilização **do documento**.

Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização **da informação** não pode exceder o custo da sua reprodução e difusão. O ónus da prova de que os encargos **não excedem os custos marginais da reprodução e difusão** recai sobre o organismo público que se faz cobrar pela reutilização **da informação**.

Justificação

A informação do sector público constitui um recurso de valor inestimável para a sociedade em geral e deve ser tão amplamente acessível para reutilização quanto possível. A melhor maneira de concretizar esse objectivo é cobrar apenas os custos de reprodução e difusão para esta informação. Além disso, um modelo de estabelecimento de preços no âmbito do qual sejam cobrados apenas os custos marginais da reprodução e difusão constitui a melhor maneira de garantir condições equitativas sem concorrência desleal nem subsídios cruzados de um organismo do sector público para um outro. Tal é tanto mais verdade se considerarmos que, em muitos casos, um organismo do sector público constitui a fonte exclusiva da informação do sector público.

Alteração 24

Artigo 6, nº 1 bis (novo)

1 bis. Quando o requerente considerar que os encargos apresentados pelo organismo público ultrapassam os permitidos ao abrigo deste artigo, o requerente terá o direito de pedir uma revisão dos encargos.

Justificação

Quando forem aplicados encargos e o requerente os considerar excessivos, deverá haver um mecanismo que permita ao requerente recorrer da decisão por motivo de custos.

Alteração 25

Artigo 6, nº 1 ter (novo)

1 ter. Em casos específicos, um Estado-Membro pode decidir que sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização de documentos não pode exceder o custo da sua produção, reprodução e difusão. O ónus da prova de que os encargos se baseiam nos custos recai sobre o organismo público que se faz cobrar pela reutilização do documento.

Justificação

Em casos específicos, os Estados-Membros podem decidir que os serviços privatizados devem ter em conta não só os custos marginais da reprodução e difusão da informação pública mas também os custos da sua produção.

Alteração 26
Artigo 7, n.º 3

3. Caso um organismo público utilize **documentos** como elemento de base para as suas actividades comerciais fora do âmbito das suas funções públicas, aplicar-se-ão à oferta de **documentos** para tais actividades encargos e outras condições idênticos aos aplicáveis aos outros utilizadores, **sempre que a reutilização seja permitida**.

3. Caso um organismo público utilize **informação** como elemento de base para as suas actividades comerciais fora do âmbito das suas funções públicas, aplicar-se-ão à oferta de **informação** para tais actividades encargos e outras condições idênticos aos aplicáveis aos outros utilizadores.

Justificação

Ver alteração 16.

Alteração 27
Artigo 8, n.º 1

1. Todos os encargos aplicáveis à reutilização de documentos na posse de organismos públicos serão preestabelecidos e publicados, quando possível **e adequado**, através de meios electrónicos.

1. Todos os encargos aplicáveis à reutilização de documentos na posse de organismos públicos serão preestabelecidos e publicados, quando possível, através de meios electrónicos.

Justificação

Ver alteração 17.

Alteração 28
Artigo 8, n.º 2

2. Quaisquer outros termos aplicáveis à reutilização de documentos serão claramente precisados e publicados, quando possível **e adequado**, através de meios electrónicos.

2. Quaisquer outros termos aplicáveis à reutilização de documentos serão claramente precisados e publicados, quando possível, através de meios electrónicos.

Justificação

Ver alteração 17.

Alteração 29
Artigo 8, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão estabelecerá orientações para calcular os encargos relativos à reutilização das informações públicas. Quando uma pessoa singular ou colectiva reutiliza um documento para fins comerciais, deve indicar claramente que o documento foi obtido de um organismo do sector público.

Justificação

Um modelo seria crucial para assegurar que os organismos públicos europeus cobram os mesmos encargos e que não cobram montantes excessivos pela reutilização de informações. Esse modelo também poderia ser usado pelas empresas, especialmente as PME, para calcular os custos aquando do desenvolvimento de diferentes serviços paneuropeus.

Alteração 30
Artigo 9

Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade em formato digital, podendo ser processados electronicamente, de contratos-tipo de licença para a exploração comercial de informação do sector público.

É necessário que os organismos públicos a todos os níveis institucionais favoreçam e incentivem a reutilização das informações que disponibilizam. Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade em formato digital, podendo ser processados electronicamente, de contratos-tipo de licença para a exploração comercial de informação do sector público.

Justificação

A publicidade de todas as informações relativas aos direitos políticos e cívicos dos cidadãos representa um instrumento fundamental para ampliar o direito ao conhecimento, que é um princípio de base da democracia. Por conseguinte, é imprescindível incentivar as administrações públicas a difundir tanto quanto possível este tipo de informações, para que possam ser reutilizadas.

Alteração 31

Artigo 9, n.º 1 bis (novo)

1 bis. Os Estados-Membros facilitarão a reutilização da informação que detenham disponibilizando, de preferência por via electrónica, listas de conteúdos principais (por exemplo, principais bases de dados) detidas por organismos públicos, acompanhadas, quando adequado, de informação sobre as condições de reutilização. Essas listas devem ser disponibilizadas gratuitamente e indicar, por categoria, se a informação de acesso geral é ou não informação básica ou outra informação, bem como o organismo público responsável por disponibilizar a informação para reutilização.

Justificação

Os Estados-Membros garantirão a transparência relativamente às categorias de dados que são de acesso geral, a fim de permitir comparações fáceis no âmbito da UE e identificar as discrepâncias.

Alteração 32

Artigo 9, n.º 2 bis (novo)

2 bis. A revisão também avaliará a directiva relativamente aos objectivos definidos no considerando 19. Em particular, a revisão deve concentrar-se no êxito conseguido pela directiva na tarefa de facilitar a criação de serviços e produtos de informação a nível comunitário e em que

medida ela conseguiu incrementar a utilização transfronteiriça de informação do sector público.

Justificação

A revisão da directiva deve incluir uma avaliação relativamente aos seus objectivos principais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conteúdo da proposta da Comissão

A proposta de directiva relativa à reutilização de informação do sector público constitui parte do Plano de Acção eEuropa 2002 "Uma sociedade da informação para todos" apresentada ao Conselho Europeu de Lisboa, que a subscreveu. A Comissão considera que esta nova directiva contribuirá para os objectivos da eEuropa 2002, particularmente nas áreas do governo e de conteúdo digital.

Para além das vantagens de que os cidadãos podem beneficiar com a obtenção de documentos do sector público reelaborados para uso mais específico e uma melhor leitura, a Comissão considera que a informação do sector público tem importantes potencialidades económicas. O objectivo último é o de combinar os dados provenientes de fontes diversas e criar produtos e serviços de valor acrescentado. As empresas interessadas neste domínio têm, pois, a oportunidade de criarem um novo bem-estar e novos postos de trabalho.

A informação do sector público reelaborada oferecerá um suporte para produtos de informação digital e permitirá a criação de novos serviços, particularmente para a Internet sem fios. Simultaneamente, espera-se que a informação do sector público se torne um factor essencial no posterior desenvolvimento do sector de conteúdos e, conseqüentemente, no constante aumento da criação de emprego.

Posição do relator

Por informação do sector público deve entender-se toda a informação independentemente do seu suporte, incluindo-se, portanto, a informação escrita, a registada em sistemas electrónicos, bem como a sonora, a visual e a audiovisual e qualquer parte destas. Procurando-se aqui uma definição tão ampla quanto possível, é preferível falar de informação do que de documentos. O termo documento, dada a sua conotação, refere-se mais a textos manuscritos, dactilografados ou impressos em papel e poderia, por essa razão, suscitar confusões. O termo informação é mais amplo e mais adequado à situação.

A proposta de directiva diz respeito a toda a informação do sector público já de acesso geral nos Estados-Membros. Esta informação do sector público deve poder ser utilizada em todos os Estados-Membros nas mesmas condições. Só deste modo se poderá garantir a igualdade de condições. E só a igualdade de condições pode permitir a colocação no mercado de produtos de informação pan-europeus, os quais poderão desempenhar um importante papel no desenvolvimento da terceira geração de serviços de comunicação móvel. O desenvolvimento das redes UMTS, por si só, não é suficiente: o desenvolvimento de novos serviços de conteúdo é uma das condições necessárias para o êxito dos serviços de comunicação móvel da terceira geração. Os organismos públicos podem, neste contexto, intervir como elemento dinamizador ao favorecerem a reutilização da informação que detêm, *inter alia* por meio da aplicação de custos apenas marginais para a reutilização dessa informação.

Na situação actual há ainda muitos obstáculos que se opõem ao desenvolvimento bem sucedido de produtos de informação genuinamente pan-europeus. As condições de reutilização divergem (fortemente) de um Estado-Membro para outro, sobretudo os custos de reutilização. Se num determinado país são cobrados apenas custos marginais para a reutilização da informação do sector público, já num outro país podem ser cobrados preços elevados (por exemplo, no caso das informações climatológicas, verifica-se que na prática os preços para este tipo de informações podem divergir enormemente, o que constitui um obstáculo importante em termos de igualdade de condições.

Os prazos para a recepção da informação por parte do reutilizador variam também significativamente não apenas de um Estado-Membro para outro, mas também dentro do mesmo Estado-Membro. Os pedidos de informação obedecem frequentemente a procedimentos complexos. Em muitos casos, é mesmo difícil determinar qual a informação que é de acesso geral e mais difícil ainda saber de que modo essa informação pode ser obtida e em que condições pode ser reutilizada.

A inexistência de condições harmonizadas dificulta o estabelecimento da igualdade de condições. Para que se estabeleça uma abordagem harmonizada da reutilização da informação, é importante criar condições mais claras e inequívocas. Para começar, o relator pretende estabelecer a diferença entre informação de base e informações gerais provenientes do sector público. A informação geral é a informação do Estado de direito democrático, tal como textos de legislação e regulamentação, jurisprudência e informação de organismos representativos. É, pois, informação de que os cidadãos e as empresas necessitam para poderem operar num sistema democrático. Em qualquer democracia, o cidadão tem direito à obtenção da informação necessária à sua acção num Estado de direito democrático. Esta informação deve, em consequência, ser acessível com rapidez e gratuitamente, se possível por via electrónica e de preferência via Internet. Todas as restantes informações que não se integrem nesta definição devem ser classificadas como outras informações. Esta distinção é necessária por a informação de base dever ser posta gratuitamente à disposição dos cidadãos e empresas. A restante informação deve estar disponível para reutilização a custos marginais, isto é, ao custo da reprodução e envio da informação e do seu suporte (filme, disco, papel, etc.).

Constitui uma excepção a informação de instituições culturais (por exemplo, museus, bibliotecas, arquivos, orquestras, óperas, grupos de ballet e de teatro) e de instituições de ensino e investigação (tais como escolas, universidades, institutos de investigação, arquivos e bibliotecas). Na medida em que esta informação não exceda o âmbito de aplicação da directiva por ser abrangida pelos chamados *direitos intelectuais*, pode ser objecto da cobrança de uma margem de lucro para além dos custos marginais de reutilização. Tal torna-se necessário para evitar que estas instituições ponham em risco a sua continuidade, nomeadamente a prestação de um serviço público multi-específico. A margem de lucro a estabelecer deve ser orientada pelos custos e incumbe ao organismo público em questão o ónus da prova de que o preço é determinado pelos custos.

Para além do estabelecimento de condições mais claras que tornem possível a reutilização da informação do sector público a um preço tão reduzido quanto possível, ou mesmo gratuitamente, é necessário regulamentar adequadamente o acesso à informação. Os cidadãos e as empresas devem poder saber facilmente qual é a informação de acesso geral (portanto, disponível para a reutilização), de que modo podem aceder-lhe e quais são as condições aplicáveis à sua reutilização, se existirem. Tal deve ser possível tanto por meio da publicação de listas por via electrónica, de preferência na Internet. Se a acessibilidade prática da informação disponível para reutilização não for adequadamente regulamentada, as vantagens da presente directiva e as potencialidades do mercado dos novos produtos da informação serão em (grande) parte anuladas. Para as pequenas e médias empresas, nomeadamente, tal constituirá um obstáculo, já que estas empresas não dispõem frequentemente dos meios para determinarem qual o tipo de informação disponível em cada país. Essa situação afectaria a igualdade de condições. Ainda que a presente directiva não vise harmonizar os regimes de acesso actualmente em vigor nos Estados-Membros, nem as divergências, decorrentes dos próprios regimes de acesso diferentes entre si, de país para país quanto à informação que é e que não é de acesso geral, o que, por si só, constitui já um grave obstáculo à criação de um mercado único de produtos e serviços de informação pan-europeus, a reutilização da informação pode ser muito facilitada com a publicação de listas da informação de acesso geral especificando as condições para a sua reutilização.

De natureza diferente, mas também fundamental para a presente directiva, é o princípio de base de que toda a informação do sector público que seja de acesso geral é, por definição, passível de reutilização, de acordo com as condições dos capítulos 2 e 3 da presente directiva. Por outro lado, deve ser vedada aos organismos públicos a possibilidade de recusarem a reutilização.

O relator espera que, com as presentes propostas, possam ser criadas melhores condições harmonizadas para a reutilização da informação do sector público, garantindo-se assim em maior medida a igualdade de condições. Poderão deste modo ser criados produtos e serviços de informação pan-europeus genuínos em benefício da sociedade da informação na Europa.

4 de Dezembro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

destinado à Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público
(COM(2002) 207 – C5-0292/2002 – 2002/0123(COD))

Relator de parecer: Jorge Salvador Hernández Mollar

PROCESSO

Na sua reunião de 2 de Outubro de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator de parecer Marco Cappato.

Nas suas reuniões de 12 de Novembro e de 3 de Dezembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por 29 votos a favor, 6 contra e 1 abstenção. Após a votação, o relator solicitou que o seu nome fosse retirado do parecer definitivo. Em consequência, a comissão decidiu apresentar o parecer em nome do seu presidente, Jorge Salvador Hernández Mollar.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente e relator), Robert J.E. Evans e Lousewies van der Laan (vice-presidentes), Generoso Andria (em substituição de Giacomo Santini, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Mario Borghezio, Giuseppe Brienza, Marco Cappato, (em substituição de Johan Van Hecke), Michael Cashman, Chantal Cauquil (em substituição de Ilka Schröder, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Charlotte Cederschiöld, Ozan Ceyhun, Carlos Coelho, Thierry Cornillet, Marianne Eriksson (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Evelyne Gebhardt (em substituição de Adeline Hazan), Anna Karamanou (em substituição de Carmen Cerdeira Morterero), Timothy Kirkhope, Ole Krarup, Alain Krivine (em substituição de Fodé Sylla), Giorgio Lisi (em substituição de Bernd Posselt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Manuel Medina Ortega (em substituição de Martin Schulz), Pasqualina Napoletano (em substituição de Elena Ornella Paciotti, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Hartmut Nassauer, Bill Newton Dunn, Marcelino Oreja Arburúa, Hubert Pirker, José Ribeiro e Castro, Heide Rühle, Olle Schmidt (em substituição de Baroness Sarah Ludford), Ole Sørensen (em substituição de Francesco Rutelli), Patsy Sørensen, Sérgio Sousa Pinto, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco e Sabine Zissener (em substituição de Eva Klamt).

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A publicidade de todos os documentos geralmente acessíveis do sector público – ou seja, não só os actos políticos, mas também os documentos judiciais e administrativos – é um instrumento essencial para aumentar o direito à informação, princípio fundamental da democracia. A exploração maciça dessas informações – garantindo a todos os cidadãos da UE e às empresas o acesso e a utilização dessas informações na Internet – permitiria simplificar as suas relações com a administração pública e melhorar a sua participação no processo democrático.

A nível da UE, o objectivo da acessibilidade deve e pode ser perseguido de forma estrutural, desenvolvendo o recurso às tecnologias informáticas, promovendo o crescimento económico, o emprego e a competitividade e proporcionando, ao mesmo tempo, a possibilidade de alargar os direitos civis e políticos reconhecidos nos Tratados.

A fim de incentivar a participação dos cidadãos europeus e reforçar a sua confiança nas instituições comunitárias, é cada vez mais necessário garantir o acesso aos documentos administrativos da UE. Esse objectivo é igualmente aplicável à realidade institucional a todos os níveis, local, nacional e internacional.

O relator considera prioritário que as instituições europeias, a todos os níveis, se esforcem por criar as condições legislativas e infra-estruturais necessárias para desenvolver e ampliar, através das novas tecnologias e do bem primário da informação, os direitos e as liberdades individuais, e, conseqüentemente, propõe que:

- cada instituição reconheça por lei ou promova, de acordo com as respectivas competências, a possibilidade de todos os cidadãos acederem a qualquer momento, através da Internet, aos diferentes momentos públicos da vida das instituições, às reuniões dos órgãos electivos e judiciais, bem como obterem cópia, através da Internet, de qualquer documento público da administração pública. As informações devem ser apresentadas não só em forma gráfica, mas também em formato de texto, para que delas possam beneficiar as pessoas com reduzida capacidade sensorial. Além disso, todas as informações devem ser acessíveis através de programas de fácil utilização, que não obriguem o recurso a programas específicos pagos e cuja utilização não seja limitada por patentes ou outros direitos;
- o exercício dos direitos civis e políticos possa ser activado por via electrónica, no rigoroso respeito das exigências de segurança e de protecção da privacidade. A observância, em todos os programas utilizados, dos requisitos de confidencialidade e segurança deve ser passível de certificação e de verificação mediante o acesso público aos códigos dos próprios programas;
- os custos de utilização e reutilização de todos os documentos geralmente acessíveis do sector público devem basear-se no princípio dos custos reduzidos, segundo o qual as tarifas não devem exceder os custos marginais de reprodução e difusão de uma cópia. Além disso, todas as informações relativas aos direitos civis e políticos dos cidadãos devem ser sempre facultadas a título gratuito;
- todas as informações na posse do sector público ou por ele produzidas não devem ser

sujeitas a direitos de propriedade intelectual, na medida em que isso representaria uma limitação objectiva à sua difusão e reutilização.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) O artigo 41º sobre o direito a uma boa administração e o artigo 42º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem a qualquer cidadão da União e a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Justificação

É necessário referir, no próprio texto da presente proposta de directiva, o direito de acesso aos documentos públicos tal como é reconhecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 2 Considerando 10

(10) Os diferentes formatos utilizados pelos organismos públicos podem implicar encargos consideráveis para as organizações privadas que pretendem reutilizar a informação obtida em diversas fontes. ***A necessidade de digitalizar documentos em papel ou de manipular ficheiros digitais de modo a torná-los compatíveis entre si deve, ser reduzida, exigindo aos organismos públicos que***

(10) Os diferentes formatos utilizados pelos organismos públicos podem implicar encargos consideráveis para as organizações privadas que pretendem reutilizar a informação obtida em diversas fontes, ***pelo que é necessário promover sistemas de recolha de dados públicos que não dependam da utilização de programas informáticos específicos sujeitos a pagamento, em especial privilegiando***

¹ JO C

disponibilizem os documentos em todos os formatos em que já existem.

sistemas com códigos de acesso público. Sempre que possível e adequado, as informações devem ser apresentadas não só em forma gráfica, mas também em formato de texto, a fim de permitir a sua utilização por parte das pessoas com reduzida capacidade sensorial.

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 3 Considerando 11

O prazo de resposta a pedidos de reutilização dos recursos de informação deve ser razoável e estar alinhado com o prazo de resposta aplicável a pedidos de acesso aos documentos, a fim de não impedir a criação de novos produtos e serviços de informação agregada. O tempo de espera excessivo que vai do pedido de reutilização de um documento à decisão sobre esse pedido pode dificultar a criação de colecções de dados que cubram toda a Comunidade, dado que o ritmo é determinado pelo país mais lento.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 4 Considerando 12

Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização de documentos não deve exceder o custo total de produção, reprodução e difusão dos documentos, acrescido de uma margem de lucro razoável. A produção inclui a recolha e a organização e a difusão pode incluir também o apoio ao utilizador. A

(Não se aplica à versão portuguesa.)

recuperação de custos, acrescida de uma margem de lucro razoável, constitui o limite superior para os encargos, devendo ser proibida a fixação de preços excessivos. Os organismos públicos devem ter a possibilidade de aplicar encargos mais baixos ou prescindir mesmo de qualquer pagamento, devendo os Estados-Membros incentivar os referidos organismos a disponibilizarem os documentos mediante encargos que não excedam os custos marginais correspondentes à sua reprodução e difusão.

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 5
Considerando 14 bis (novo)

(14 bis) A publicidade de todos os actos geralmente acessíveis que se encontram na posse dos organismos públicos – ou seja, não só os actos políticos, mas também os documentos judiciais e administrativos – constitui um instrumento fundamental para alargar o direito ao conhecimento, princípio fundamental da democracia. Este objectivo deve aplicar-se às realidades institucionais a todos os níveis: local, nacional e internacional. Cumpre, pois, aos organismos públicos, a todos os níveis institucionais, favorecer e incentivar a reutilização das informações que disponibilizam.

Justificação

A alteração é por si só eloquente.

Alteração 6
Considerando 16

Os organismos públicos não devem correr o risco de violar os princípios básicos da

(Não se aplica à versão portuguesa.)

política da concorrência e não devem ter comportamentos que possam constituir abusos de posição dominante. A existência de acordos exclusivos entre organismos públicos e parceiros privados para a exploração de documentos pode conduzir a distorções consideráveis do mercado. Em muitos casos, tais acordos terão carácter nacional, impedindo assim outros intervenientes comunitários de entrar no mercado e reutilizar a mesma informação. Todavia, tendo em vista a oferta de um serviço de interesse económico geral, poderá, por vezes, revelar-se necessária a criação de um direito exclusivo de reutilização de determinados recursos de informação do sector público. Estas situações poderão ocorrer nos casos em que nenhum editor comercial está disposto a publicar a informação sem aquele direito exclusivo.

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 7 Artigo 4, nº 1

1. Os organismos públicos disponibilizarão os seus documentos em qualquer formato ou língua em que já existam, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos. Tal não implica, para os organismos públicos, o dever de criar ou adaptar documentos para dar resposta ao pedido.

1. Os organismos públicos disponibilizarão os seus documentos em qualquer formato ou língua em que já existam, sempre que possível através de meios electrónicos. Tal não implica, para os organismos públicos, o dever de criar ou adaptar documentos para dar resposta ao pedido. ***Os organismos públicos devem pôr à disposição de qualquer cidadão da União e de qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro os seus documentos num formato que, tanto quanto possível, não dependa da utilização de programas informáticos específicos sujeitos a pagamento, em especial privilegiando sistemas com códigos de acesso público. Sempre que possível e oportuno, as***

informações devem ser apresentadas não só em forma gráfica, mas também em formato de texto, a fim de permitir a sua utilização por parte das pessoas com reduzida capacidade sensorial.

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 8
Artigo 9

Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade em formato digital, podendo ser processados electronicamente, de contratos-tipo de licença para a exploração comercial de informação do sector público.

É necessário que os organismos públicos a todos os níveis institucionais favoreçam e incentivem a reutilização das informações que disponibilizam. Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade em formato digital, podendo ser processados electronicamente, de contratos-tipo de licença para a exploração comercial de informação do sector público.

Justificação

A publicidade de todas as informações relativas aos direitos políticos e cívicos dos cidadãos representa um instrumento fundamental para ampliar o direito ao conhecimento, que é um princípio de base da democracia. Por conseguinte, é imprescindível incentivar as administrações públicas a difundir tanto quanto possível este tipo de informações, para que possam ser reutilizadas.

29 de Novembro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

destinado à Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público
(COM(2002) 207 – C5-0292/2002 – 2002/0123(COD))

Relator de parecer: Miquel Mayol i Raynal

PROCESSO

Na sua reunião de 1 de Outubro de 2002, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários designou relator de parecer Miquel Mayol i Raynal.

Nas suas reuniões de 5 de Novembro e 28 de Novembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação John Purvis, presidente em exercício e vice-presidente; Generoso Andria, Richard A. Balfé (em substituição de Jonathan Evans), Luis Berenguer Fuster (em substituição de Robert Goebbels), Pervenche Berès, Roberto Felice Bigliardo, Hans Udo Bullmann, Bert Doorn (em substituição de José Manuel García-Margallo y Marfil), Manuel António dos Santos (em substituição de Christa Randzio-Plath), Harald Ettl (em substituição de Mary Honeyball), Lisbeth Grönfeldt Bergman, Brice Hortefeux, Christopher Huhne, Othmar Karas, Christoph Werner Konrad, Werner Langen (em substituição de Ingo Friedrich), Astrid Lulling, Thomas Mann (em substituição de Hans-Peter Mayer), Helmuth Markov (em substituição de Philippe A.R. Herzog), David W. Martin, Fernando Pérez Royo, Elly Plooij-van Gorsel (em substituição de Karin Riis-Jørgensen), Alexander Radwan, Bernhard Rapkay, Herman Schmid (em substituição de Ioannis Patakis), Olle Schmidt, Peter William Skinner, Helena Torres Marques, Bruno Trentin, Ieke van den Burg (em substituição de Giorgos Katiforis), e Theresa Villiers.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Com esta sua proposta, a Comissão pretende simplificar a reutilização da informação do sector público com a criação de um conjunto de regras para regulamentar o acesso, a preços comportáveis, à informação pública. A informação pública, como a informação financeira, económica ou empresarial, é produzida em grandes quantidades pelos ministérios e outros organismos do sector público (que, muitas vezes, são, efectivamente, monopólios naturais). A utilização desta matéria-prima para novos serviços de informação constitui uma actividade em expansão, cujo valor económico (isto é, as receitas nacionais geradas pelas indústrias e actividades envolvidas na exploração da informação do sector público) está avaliado em 68 mil milhões de euros¹, empregando cerca de 4 milhões de cidadãos da União Europeia². Há sobretudo muitas PME e “start-up” envolvidas na distribuição em linha de conteúdos do sector público.

As condições em que se processa a recolha da informação do sector público na União Europeia são ainda extremamente divergentes, existindo portanto muitas barreiras jurídicas e práticas para as pessoas e empresas que pretendem utilizar a informação do sector público. O problema agrava-se quando se trata de reutilizar informação de um organismo do sector público noutro Estado-Membro, para criar produtos à escala europeia. O mercado europeu de conteúdos encontra-se assim perante desafios desnecessários e onerosos, que contrastam com a situação que se vive noutros mercados.

A proposta cria novas oportunidades para a indústria europeia de conteúdos ao estabelecer as normas mínimas para um enquadramento jurídico. O relator do parecer congratula-se com a apresentação desta proposta, já que ela garante a disponibilização de documentos pelos organismos do sector público (sempre que possível, por via electrónica), estabelece prazos, limita os encargos associados à utilização dos documentos, defende a não discriminação, garante a transparência dos encargos e proíbe os acordos exclusivos entre os organismos do sector público e parceiros privados. Os documentos devem ser colocados à disposição em qualquer formato ou língua em que já existam e, sempre que possível, em formato electrónico. A proposta garante também o total respeito da Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados³ - os documentos que contenham dados pessoais são excluídos da directiva, a menos que a reutilização dos dados pessoais seja autorizada nos termos da legislação comunitária e de medidas a nível nacional. A proposta exclui do seu âmbito de aplicação empresas de radiodifusão de serviço público, instituições de ensino e investigação e instituições culturais.

A proposta tem, no entanto, de ser melhorada em três áreas principais de modo a garantir que os organismos do sector público não possam explorar falhas no sistema, comprometendo seriamente a observância dos requisitos previstos na proposta. Há que velar por que os organismos do sector público que fixam actualmente encargos excessivos não possam continuar a fazê-lo, que os documentos de acesso geral mantenham essa qualidade em caso de reutilização (eliminando a possibilidade de os organismos do sector público classificarem a seu bel-prazer certos documentos como não sendo passíveis de reutilização e exploração) e que as entidades que comercializam os documentos deixem bem claro que os documentos

¹ PIRA International - Estudo sobre a exploração comercial da informação do sector público da Europa

² Vide exposição de motivos COM(2002) 207

³ JO L 281 23.11.1995, p. 31

foram obtidos de organismos públicos ao custo de produção, reprodução e difusão.

Encargos

A proposta limita os encargos associados à utilização da informação, determinando que eles não podem exceder os custos totais de produção, reprodução e difusão da informação, embora a proposta permita que os organismos do sector público obtenham uma margem de lucro "razoável" desta informação que foi coligida com o dinheiro público. Esta situação dá aos organismos do sector público a oportunidade de aplicarem preços elevados por informação pública que foi financiada pelos contribuintes. O relator do parecer entende que a informação do sector público não deve ser tratada pelos Estados-Membros como um bem de consumo para produzir receitas a curto prazo que revertem a favor de um determinado organismo do sector público, uma vez que os documentos já foram pagos pelos cidadãos da UE. Os benefícios económicos e, em última instância, as receitas fiscais dos impostos sobre as sociedades e outros, geradas por uma indústria de conteúdos em expansão poderão superar os lucros a curto prazo dos encargos excessivos associados à utilização duma informação que é pública. Consequentemente, o relator do parecer propõe que os organismos do sector público não sejam autorizados a retirar lucros da difusão da documentação, devendo apenas aplicar os preços correspondentes aos custos de produção, reprodução e difusão da informação.

Reutilização de todos os documentos de acesso geral

A proposta da Comissão não obriga os organismos do sector público a autorizar a reutilização de documentos, mesmo que se trate de documentos classificados "de acesso geral". O relator do parecer considera que, para que a proposta tenha um impacto real e estimule a acessibilidade do público e a expansão da indústria europeia de conteúdos, todos os documentos de acesso geral devem ser passíveis de reutilização. Se assim não for, manter-se-á o *status quo* e a directiva não terá o efeito desejado. Os organismos do sector público não devem poder classificar a seu bel-prazer certos documentos como não podendo ser reutilizados e explorados.

Transparência ao nível das entidades que comercializam informação do sector público

Importa que exista transparência ao nível dos que comercializam documentos do sector público em termos da fonte de informação que estão a explorar. O relator de parecer entende, por isso, que deve ficar claro que a informação foi obtida de um organismo do sector público ao custo de produção, reprodução e difusão.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 9

(9) A presente directiva deve aplicar-se aos documentos de acesso geral na posse de organismos públicos. ***Caso os referidos organismos permitam a reutilização de tais documentos, devem ser reutilizáveis para fins comerciais e não-comerciais, em determinados termos.*** Os organismos públicos devem ser encorajados a tornar disponíveis para reutilização todos os documentos de acesso geral na sua posse.

(9) A presente directiva deve aplicar-se aos documentos de acesso geral na posse de organismos públicos. Os organismos públicos devem ser encorajados a tornar disponíveis para reutilização todos os documentos de acesso geral na sua posse.

Justificação

A proposta da Comissão é restritiva já que só os documentos cuja reutilização é actualmente autorizada pelos Estados-Membros são abrangidos pela directiva. Isto significa que a informação do sector público considerada de acesso geral ainda pode ser objecto de restrições quanto à sua reutilização para fins comerciais ou não comerciais.

Alteração 2 Considerando 14 bis (novo)

Quando uma pessoa singular ou colectiva explora comercialmente documentos do sector público, deve especificar que a informação foi obtida de um organismo do sector público ao custo de produção, reprodução e difusão.

¹ JO C 227 E de 24.09.2002, p. 382-386.

Justificação

A entidade que comercializa os documentos deve usar de transparência na indicação da fonte da informação e indicar claramente que a informação foi obtida junto de um organismo do sector público ao custo de produção, reprodução e difusão.

Alteração 3 Artigo 3

Sempre que os organismos públicos permitam a reutilização de documentos de acesso geral, ***tais documentos*** são reutilizáveis para fins comerciais ou não-comerciais, nos termos dos Capítulos II e III.

Os documentos de acesso geral são reutilizáveis para fins comerciais ou não-comerciais, nos termos dos Capítulos II e III.

Justificação

A proposta da Comissão é restritiva já que só os documentos cuja reutilização é actualmente autorizada pelos Estados-Membros são abrangidos pela directiva. Isto significa que a informação do sector público considerada de acesso geral ainda pode ser objecto de restrições quanto à sua reutilização para fins comerciais ou não comerciais.

Alteração 4 Artigo 8, nº 2 bis(novo)

Quando uma pessoa singular ou colectiva reutiliza um documento para fins comerciais, deve indicar claramente que o documento foi obtido de um organismo do sector público e que o preço cobrado pelo organismo do sector público não excedeu o custo de produção, reprodução e difusão do documento.

Justificação

A entidade que comercializa os documentos deve usar de transparência na indicação da fonte da informação e indicar claramente que a informação foi obtida junto de um organismo do sector público ao custo de produção, reprodução e difusão.

